



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 06, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 222 de 2025 – Dispõe sobre a condução e permanência de cães das raças consideradas potencialmente perigosas em vias públicas, logradouros, locais de acesso coletivo no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROponentes: Vereadores Everton Guimarães/O DEMOCRATA, Cidão da Telepar/PODE e Serginho Ribeiro/PSD.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
15/02/26 às 08:18
SOL
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que dispõe sobre a condução e permanência de cães das raças consideradas potencialmente perigosas em vias públicas, logradouros, locais de acesso coletivo no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se garantir a segurança da população e, também, a proteção de outros animais.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:
admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a condução e permanência de cães das raças consideradas potencialmente perigosas em vias públicas, logradouros, locais de acesso coletivo no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, incisos II, VI, XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “cuidar da saúde e assistência pública (...), proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, zelar pela higiene e segurança pública”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a, b e g”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura (...), proteção à infância, à juventude e à velhice, proteção do meio ambiente (...)”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e, reflexamente, da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos da educação e da saúde** – direitos fundamentais de matiz sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF –, bem como com o **princípio constitucional do meio ambiente**, que também é assegurado pela proteção às práticas que possam vir a submeter os animais à crueldade (consoante art. 225, § 1º, inciso VII, da CF).

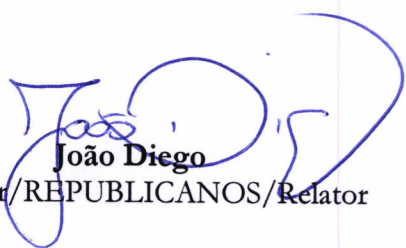


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 222 de 2025.**

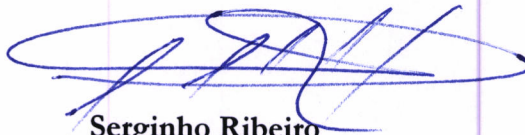

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 222 de 2025.**


Everton Guimarães
Vereador/O DEMOCRATA/Secretário

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 18 de fevereiro de 2026.


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro